



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15215.720042/2019-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.734 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2015 a 31/12/2016

ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DA COTA PATRONAL PREVIDENCIÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITO OBRIGATÓRIO.

Sob a égide da Lei nº 12.101 de 2009 é obrigatória a posse do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para que a entidade possa usufruir da isenção do recolhimento das contribuições para a Seguridade Social.

IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO COTA PATRONAL E DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS.

A imunidade especial estabelecida na Constituição é condicionada aos requisitos estabelecidos em Lei, em especial possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social. Ausente a certificação CEBAS ou prova de sua recuperação falta requisito essencial ao reconhecimento da imunidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e jurisprudência sem lei que lhes atribua eficácia normativa, nos termos do artigo 100, inciso II do CTN, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, não vinculando o julgamento na esfera administrativa.

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica e objeto de lançamento de ofício serão acrescidos da multa prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. SÚMULAS CARF Nº 4 E 108.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela SRF são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial SELIC e incidem sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 253/285) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) de fls. 235/241, que julgou a impugnação improcedente e manteve os créditos tributários formalizados nos autos de infração abaixo relacionados, acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 35/45):

- Auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR, no montante de R\$ 24.521.334,06, já incluídos juros de mora e multa proporcional, referente contribuições previdenciárias patronais sobre valores pagos ou creditados a segurados empregados (20%) e contribuintes individuais (20%) e as relativas aos riscos ambientais do trabalho (fls. 02/14) e
- Auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDO (Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), no montante de R\$ 5.145.378,17, já incluídos juros de mora e multa proporcional (fls. 16/31).

Da Impugnação

A contribuinte foi cientificada dos lançamentos em 07/08/2019 (AR fl. 232) e apresentou impugnação em 30/08/2019 (fls. 207/226), com os seguintes argumentos extraídos do acórdão recorrido (fls. 237/238):

(...)

IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou sua IMPUGNAÇÃO, fls.207/226, asseverando, em apertada síntese, que:

1 – Os lançamentos estão carentes de fundamentação legal. A atuação foi baseada em normas tornadas inconstitucionais através do Tema 32 do STF, que possui efeito erga omnes.

2 – A jurisprudência administrativa e judicial tem assentado que para a manutenção da imunidade tributária de contribuições previdenciárias faz-se exigível, apenas, o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN.

3 – Possui, desde sua origem, em decorrência da atuação em prol da educação e da promoção e assistência da saúde, combinado com o desenvolvimento de inúmeras ações socioassistenciais, voltados aos hipossuficientes.

4 – Para fazer jus à imunidade, cumpriu e cumpre os requisitos exigidos, previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/66) e no art. 55 da Lei nº 8.212/91. e, mais recentemente, no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009.

5 – Atende tanto aos requisitos estabelecidos em Lei Complementar, expressamente apontados pelo STF (artigo 14 do CTN), quanto às exigências inovadas pela legislação ordinária, vertentes da Lei nº 8.212/91 (artigo 55) e da Lei nº 12.101/09.

6 – Os lançamentos ocorreram em razão do indeferimento dos processos administrativos 23000.009939/2012-87 e 23000.022439/2015-83, cujos atos decisórios estão sendo debatidos judicialmente nos autos da Ação Ordinária nº 1001167-13.2019.4.01.3813, ajuizada perante a 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Governador Valadares/MG, ainda, pendente de julgamento.

7 – Inexistindo a infração, a multa aplicada, de 75%, e os juros de mora devem ser afastados em sua integralidade.

Ao final, apresenta seus pedidos:

a) a insubsistência da integralidade dos autos de infração lavrados sob o nº 15215-720.042/2019-31, procedimento fiscal nº 0610300.2019.00017, vez que fundamentados em legislação reconhecida como inconstitucional pelo STF (Tema 32);

b) e, por consequência, a nulidade de todos os lançamentos tributários combatidos nesta Impugnação, face a que a Impugnante está abrigada pelo Instituto da Imunidade Tributária, o que fundamenta nos artigos 195, §7º CF, c/c Art 14 do CTN, e no TEMA 32 do STF;

c) e, por fim, determinando a exclusão também os consectários, multa e juros de mora conforme acima discorrido.

Da Decisão da DRJ

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), em sessão de 17 de janeiro de 2020, no acórdão nº 04-51.473, julgou a impugnação improcedente, (fls. 235/241), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 235):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2015 a 31/12/2016

ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS.

O direito à isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195, § 7º da Constituição Federal está condicionado ao cumprimento dos requisitos do artigo 29 da Lei 12.101, de 27/11/2009, sendo que o não atendimento a qualquer de tais requisitos autoriza a suspensão da isenção e o lançamento dos créditos tributários, no período correspondente.

CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

Suspensa a isenção, a entidade beneficente passa a contribuir para a Seguridade Social, no correspondente período, pela sistemática aplicável às demais empresas em geral, não isentas, bem como para as demais entidades e fundos vinculados ao código FPAS concernente à sua atividade.

JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

MULTA E JUROS.

A aplicação da multa de ofício e dos juros decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo negar sua eficácia.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 20/02/2020 (AR de fl. 250) e interpôs, em 25/08/2020 (fls. 251/252), recurso voluntário (fls. 253/285), em que praticamente repisa os mesmos argumentos da impugnação e que estão sintetizados nos tópicos abaixo:

1 – DA DECISÃO RECORRIDA E DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS E BREVE SÍNTESE

2.2 - DA ENTIDADE AUTUADA E DE SUA CONDIÇÃO COMO ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2.3. DO DIREITO A IMUNIDADE E/OU ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

2.3.1. DO DIREITO DA ENTIDADE À IMUNIDADE DA QUOTA PATRONAL, GILRAT, FAP E CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

2.3.2. – DO CUMPRIMENTO COM SOBRAS DOS REQUISITOS TORNADOS INCONSTITUCIONAIS

2.2.2. DO DIREITO DA ENTIDADE À IMUNIDADE E/OU AS CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

3.3 – DOS CONSECUTÓRIOS – MULTA E JUROS DE MORA

4 – DOS PEDIDOS

Em vista do exposto, requer seja recebido o presente Recurso Voluntário, nos termos que dispõe o artigo 145, inc. I, do CTN, no § 2º do art. 32 da Lei nº 12.101/2009 e no artigo 31 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, para que, acolhidas as razões apresentadas pela Recorrente seja provido integralmente, reformando-se o acórdão nº 04-51.473, para tanto:

a) Declarando e julgando INTEGRALMENTE insubsistentes todos os fatos e argumentos que fundamentaram a lavratura dos lançamentos tributários sob o nº 15215-720.042/2019-31, procedimento fiscal nº 0610300.2019.00017, torna-os totalmente nulos, reconhecendo a procedência da Impugnação antes protocolada;

b) e, por consequência, a nulidade de todos os lançamentos tributários combatidos na Impugnação em causa, posto que a Fundação Recorrente está abrigada pelo Instituto da Imunidade Tributária, o que fundamenta nos artigos 195, §7º CF, c/c Art 14 do CTN, e no TEMA 32 do STF;

c) e, determinando a exclusão também os consecutórios, multa e juros de mora conforme acima discorrido.

Por fim, requer seja arquivado o processo administrativo fiscal nº 0610300.2019.00017.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Inicialmente convém trazer a colação o teor do “Despacho de Encaminhamento” exarado em 27/08/2020 (fl. 287):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15215.720042/2019-31

INTERESSADO: FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o Recurso Voluntário apresentado pelo(a) contribuinte, em 25/08/2020, encaminha-se o presente processo ao CEGAP/SERET/CARF/DF, para análise e manifestação. Ressalta-se que a ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 20/02/2020. O prazo para apresentação de recurso voluntário expirou em 23/03/2020. O contribuinte apresentou o recurso voluntário em 25/08/2020. Contudo o recurso é tempestivo, pois os prazos para os atos processuais encontram-se suspensos desde 20/03/2020 até 31/08/2020, conforme disposto na PORTARIA RFB Nº 543/2020, com redação dada pela Portaria RFB nº 4105/2020, que estabeleceu em caráter temporário suspensão de prazos para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do corona vírus (Covid-19).

DATA DE EMISSÃO : 27/08/2020

Em vista dessas considerações, uma vez atestada a tempestividade, o recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No caso em espécie, segundo relatado pela fiscalização, o lançamento decorreu do fato da entidade não ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) perante o Ministério da Educação, para o período de 01/02/2015 a 31/12/2016, tendo em vista a existência de ação judicial ajuizada perante a Justiça Federal, Subseção de Governador Valadares, autos nº 1001167-13.2019.4.01.3813 da 1ª Vara, pendente de julgamento, ferindo assim as disposições contidas nos artigos 29 e 31 da Lei nº 12.101 de 2009¹, vigente à época dos fatos.

¹ LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009. Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Vide ADIN 4480)

(....)

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo. (Vide ADIN 4480)

Deste modo, por ter apresentado GFIP com o código FPAS 639, exclusivo a entidades beneficentes de assistência social, deixou de apurar as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os salários de contribuição dos empregados e outros trabalhadores (contribuintes individuais inclusive), bem como as destinadas a Outras Entidades e Fundos – chamadas simplesmente de contribuições para “terceiros”, visto que deveria ter se enquadrado no FPAS 574, destinado a estabelecimentos de ensino.

Depreende-se do acórdão recorrido que os fundamentos da manutenção do lançamento pela autoridade julgadora de primeira instância foram os seguintes:

- Ao apreciar o RE 566.622, o STF decidiu por assentar a constitucionalidade do artigo 55, II da Lei nº 8.212 de 1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei nº 9.429 de 1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.187- 13/2001 e
- Relativamente ao item II da citada decisão e à jurisprudência, administrativa e judicial, mencionada pela Impugnante, tem-se que não vinculam os julgadores de 1ª instância, o que ocorre somente nas situações expressamente previstas na legislação.

No recurso apresentado a Recorrente alegou: (i) os lançamentos tributários são carentes de fundamentação legal, haja vista que, apesar de existente norma imunizadora vigente, qual seja, artigo 14 do CTN, o agente fiscalizador baseou a autuação em normas tornadas inconstitucionais através do Tema 32 do STF; (ii) ser instituição sem fins lucrativos, com atuação na área da educação, que também promove a assistência social e a promoção da saúde, albergada no artigo 150, VI, "c" e no artigo 195, § 7º da Carta Constitucional Brasileira, c/c com artigo 14 do CTN; (iii) no que respeita aos processos de CEBAS, desde o original processo nº 256.044/1972, deferido em 05/10/1972, sempre o teve renovado no Conselho Nacional de Serviço Social, depois pelo Conselho Nacional de Assistência Social, conforme quadro do Cadastro SICNAS; (iv) os lançamentos impugnados e agora objeto do presente recurso voluntário, ocorreram em razão do indeferimento dos processos administrativos 23000.009939/2012-87 e 23000.022439/2015-83, decisões que estão sendo debatidas judicialmente nos autos da Ação Ordinária nº 1001167-13.2019.4.01.3813, ajuizada perante a 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Governador Valadares/MG, a qual pende de julgamento pelo TRF da 1ª Região, logo estando *sub judice*; (v) as decisões administrativas que indeferiram os CEBAS inerentes aos processos administrativos nº 23000.009939/2012-87 e 23000.022439/2015-83 para renovação de CEBAS, proferidas pelo Ministério da Educação, afrontam ao disposto pelo TEMA 32 do STF e na súmula 612 do STJ, o que é objeto de demanda judicial a fim de tornar nulas ambas decisões administrativas; (vi) não restam dúvidas que autos de infração e lançamentos tributários pautados em legislação que não seja Complementar (Atualmente apenas vigente o artigo 14 do CTN) são nulos; (vii) e a Recorrente, como entidade beneficente de assistência social, faz jus à imunidade/isenção tanto das contribuições destinadas às terceiras entidades, quanto do salário educação, pois a mesma atende a legislação ordinária, ainda que tornada inconstitucional e (viii) inexistindo a infração, devem ser afastados a multa e os juros aplicados, por ausência de irregularidade.

Após esse breve resumo dos fatos, depreende-se que o ponto central da lide reside em verificar se a Recorrente cumpriu os requisitos legais para fazer jus à imunidade

(...)

constitucional das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212 de 1991.

Dos Requisitos para o Gozo de Imunidade

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, § 7º², confere às entidades beneficentes de assistência social - EBAS, o direito à isenção das contribuições sociais, desde que atendidas as exigências estabelecidas em lei, sendo portanto oportuno inicialmente deixar consignado o registro das alterações normativas ocorridas em relação à matéria:

- a) Lei nº 8.212 de 24/07/1991, artigo 55 – vigência até 09/11/2008;
- b) Medida Provisória nº 446 de 07/11/2008 – vigência de 10/11/2008 a 11/2/2009 (rejeitada);
- c) Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigo 55 – vigência restabelecida de 12/02/2009 a 29/11/2009 e
- d) Lei nº 12.101 de 27/11/2009 – vigência a partir de 30/11/2009.

É incontestável, inclusive com manifestação neste sentido pelo Supremo Tribunal Federal (STF)³, que apesar do fato do texto constitucional referir-se ao benefício do artigo 195, § 7º como isenção trata-se de imunidade.

Extraí-se do texto constitucional a necessidade de atendimento de dois requisitos para a entidade fazer jus ao benefício: (i) a entidade de assistência social deve ser beneficente e (ii) deve atender os requisitos previstos em lei.

² Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)

³ Contribuição previdenciária — Quota patronal — Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais — Imunidade (CF, art. 195, § 7º). A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política — não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social —, contemplou as entidades beneficentes de assistência social o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. Tratando-se de imunidade — que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional —, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.” (RMS 22.192, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/12/96).

Cumprir enfatizar que foi submetido ao crivo do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário RE 566.622/RS, tema com repercussão geral reconhecida, a celeuma acerca de que somente por meio de lei complementar podem ser estabelecidos os requisitos para o gozo de imunidades, tendo sido fixada a seguinte tese:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

O julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 566.622, restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. (grifos nossos)

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal federal em acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados: i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator)

Da transcrição acima extrai-se que os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, sendo somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que a constitucionalidade da Lei nº 12.101 de 2009, foi objeto de julgamento pelo STF na ADI 4480; no julgamento, o STF concluiu pela constitucionalidade de dispositivos da referida lei que tratavam de procedimentos, e pela inconstitucionalidade daqueles que tratavam do gozo da imunidade. A decisão foi a seguinte:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.

Consequentemente, o STF já entendeu pela constitucionalidade formal do artigo 29 e incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII da Lei nº 12.101 de 2009, quando do julgamento da **ADI 4480** (com decisão transitada em julgado).

O trânsito em julgado do acórdão que tratou da questão objeto do RE 566.622/RS, após terem sido rejeitados os Embargos de Declaração opostos em face da última decisão proferida pelo STF, foi certificado em 27/09/2022. Deste modo, tal decisão é de observância obrigatória por parte dos membros do CARF, a teor do artigo 98, II, “b” do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023.

Assim, tendo em vista que o artigo 29 da Lei nº 12.101 de 2009, que exige o CEBAS para reconhecimento da isenção, foi declarado constitucional, uma vez que estabelece condições condizentes com aquelas estabelecidas no Código Tributário Nacional (lei complementar), de forma que deve ser observado pelo aplicador da Lei. Nos termos do referido artigo:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

Nota-se que o CEBAS, documento que atesta ser a entidade beneficente certificada é pré-requisito para o gozo da isenção tributária, nos termos da legislação que rege o presente lançamento, uma vez que, conforme reza o dispositivo acima, a isenção somente será concedida à entidade i) certificada e ii) que atenda aos demais requisitos ali previstos.

No caso em análise, não foram carreados aos autos prova de que a entidade tenha obtido o CEBAS para o período objeto do lançamento em litígio. Corroboram tal afirmação os seguintes fatos: (i) em consulta ao endereço eletrônico do Ministério da Educação não foi identificada qualquer informação acerca de deferimento de CEBAS e (ii) em sentença prolatada em 12/08/2019 na Ação Ordinária nº 1001167-13.2019.4.01.3813, ajuizada perante a 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Governador Valadares/MG, a entidade teve seu pedido julgado improcedente.

Em virtude dessas considerações, ante o reconhecimento pelo STF da constitucionalidade formal do artigo 29 da Lei nº 12.101 de 2009, no que diz respeito aos requisitos à obtenção da isenção, o descumprimento de obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária é motivo suficiente para a suspensão da referida isenção, não merecendo acolhida o argumento da Recorrente neste ponto.

Impende observar que, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, as hipóteses de nulidade se restringem aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por fim, no caso em tela não há que se falar em preterição do direito de defesa, uma vez que o contribuinte regularmente cientificado do feito, conseguiu apresentar com precisão todos os argumentos de sua defesa, sendo incabível a pretendida nulidade, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Em virtude do exposto, não podem ser acolhidos os argumentos da Recorrente.

Da Jurisprudência e Acórdãos de Decisões Administrativas

O artigo 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, apresenta rol de atos de observância obrigatória pelos membros das turmas de julgamento.

Nos incisos I a IV do artigo 100 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), estão especificadas as normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; (grifos nossos)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo

Como visto, no inciso II do referido artigo, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa para se tornarem normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, necessitam de lei que lhe atribua essa eficácia.

No presente caso, as decisões administrativas trazidas aos autos não estão amparadas por lei para se tornar normas complementares, portanto, mesmo que reiteradas, as decisões não têm efeito vinculante.

Já em relação a jurisprudência, cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme artigo 503 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), somente obrigam as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas.

Além disso, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória de decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia.

Portanto, decisões administrativas e jurisprudência trazidas aos autos pela Recorrente não vinculam este julgamento na esfera administrativa.

Da Multa de Ofício e dos Juros de Mora

A Recorrente aduz que inexistindo a infração, a multa deve ser afastada em sua integralidade, assim, como os juros de mora.

A imposição da multa de ofício e dos juros de mora nos casos de lançamento de ofício encontra-se prevista na Lei nº 9.430 de 1996, respectivamente no artigo 44, inciso I (multa de ofício) e no § 3º do artigo 61 (juros de mora), abaixo reproduzidos, e que foram mencionados no “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora - Contribuição Previdenciária Da Empresa e do Empregador” (fl. 14) e no “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora - Contribuição Para Outras Entidades e Fundos” (fl. 31):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.(Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998)(Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Nesse sentido, a multa lançada se deu em conformidade com a legislação de regência, restando à autoridade fiscal o dever de aplicá-la sob pena de responsabilidade funcional, uma vez que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória.

No tocante à imposição de juros moratórios, a adoção da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de débitos tributários federais encontra-se prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065 de 1995⁴, abaixo reproduzido:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

De se ressaltar que a matéria não comporta maiores discussões, tendo sido pacificada no âmbito deste órgão colegiado, encontrando-se o entendimento sumulado, objeto das Súmulas CARF nº 4 e 108, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

⁴ LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995. Conversão da MPv nº 998, de 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARE nº 108**Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Em virtude dessas considerações, não há como serem acolhidos os pedidos da Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos